

23/08. 178 533/2016-79



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

Memorando nº 48/2016/PF-MT/JR

Cuiabá/MT, 03 de novembro de 2016.

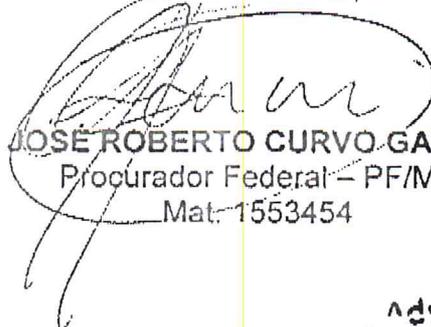
Ao Ilmo. Sr.  
Procurador-Chefe  
Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Universidade Federal  
de Mato Grosso - FUFMT

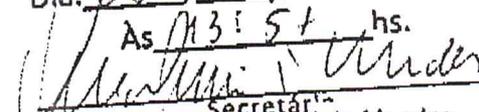
Senhor (a) Procurador (a),

Ao tempo em que o cumprimento, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe o Parecer de Força Executória nº 121/2016, para fins de adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento da decisão.

Ao final, renovo ao Colega votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSE ROBERTO CURVO GARCIA**  
Procurador Federal - PF/MT  
Mat. 1553454

Advocacia Geral da União  
Procuradoria - Geral Federal  
Procuradoria Federal - FUFMT  
Recebemos Estes Autos  
Dia: 03 / 11 / 2016  
As 13:51 hs.  
  
Secretário  
Osvalmir Pinto Mondes  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE - nº 1123924  
Chefe da PF-UFMT OAB\_MT nº 3850



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO  
Avenida General Ramiro de Noronha Monteiro - nº 294 - Bairro Jardim Cuiabá  
Cuiabá/MT - Cep 78043-180 - Tel (65) 3319-5200

**PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº 121/2016**

Tribunal/Juízo: 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso/MT

Número do Processo: 96.00.04543-7

Classe: 4100 – Cumprimento de Sentença

Autor: ANDES-SN – Sindicato Nacional dos Docentes de Ensino Superior.

Réu: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

**I – RELATÓRIO:**

A fim de compreender de forma adequada todos os fatos processuais, confeccionou-se minudente relatório, levando em conta a totalidade dos atos constantes dos autos. É exatamente esse relatório que segue abaixo. Considere-se:

a. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO – FUFMT, objetivando a incorporação aos vencimentos dos substituídos do reajuste salarial de 45% e 28,86% instituído pelas Leis 8.237/91, 8.622/93 e 8.627/93. Petição inicial consta de fls. 02 a 18.

b. Publicada a decisão ao DOU conforme certidão de fls. 102, a sentença não foi atacada por recurso, transitando em julgado conforme certidão



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO  
Avenida General Ramiro de Noronha Monteiro - nº 294 - Bairro Jardim Cuiabá  
Cuiabá/MT - Cep 78043-180 - Tel (65) 3319-5200

de fls. 111v.

c. Foi ajuizada ação rescisória e ação cautelar a fim de obter efeitos suspensivos à execução que se iniciava. Liminar foi obtida na cautelar suspendendo o cumprimento da decisão de primeiro grau. A rescisória, contudo, foi rejeitada ao STJ que, posteriormente cassou os efeitos da liminar, determinando a retomada da execução.

d. De forma concomitante ao manejo da infrutífera ação rescisória, diante de pedido de execução de atrasados às fls. 1675, aos 30.01.1997 FUFMT ajuíza Embargos à Execução (1997.36.00.000532-0), posteriormente julgados improcedentes. Apelação foi interposta pela FUFMT (nº único 000533-63.1997.4.01.3600).

e. Enquanto tramitavam os embargos, a FUFMT peticionou às fls. 2393 demonstrando a absorção dos percentuais que se pretendia inserção em folha e, às fls. 2400, o juízo de primeiro grau, acolhendo a pretensão formulada, extingue a execução. Dessa decisão foram interpostos agravos de instrumento por ambas partes. AI da ANDES nº 0030874-46.2013.4.01.0000/MT e, a FUFMT AI nº 0032292-19.2013.4.01.0000/MT.

f. A Conjugação das decisões proferidas nesses agravos e a decisão da apelação dos embargos encerram o cerne das crises enfrentadas no momento.

g. Em sessão de julgamento havida em 17.04.2013, negou-se provimento à apelação da União e FUFMT, e parcial provimento à



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO  
Avenida General Ramiro de Noronha Monteiro - nº 294 - Bairro Jardim Cuiabá  
Cuiabá/MT - Cep 78043-180 - Tel (65) 3319-5200

apelação da exequente.

- h. Tratou-se nos embargos basicamente, dos seguintes temas:
- i. Extensão subjetiva da substituição processual pelos sindicatos em mandados de segurança coletivos (CF art. 8º, III);
  - ii. Ausência de memória de cálculos na liquidação;
  - iii. Compensação do índice de 28,86% com reajustes decorrentes da Lei 8.627/93.
- i. O acórdão que julgou a apelação da decisão dos embargos sinalizou o quanto segue:
- i. Proibiu a compensação com a Lei 8.627/93;
  - ii. Definiu ainda que a liquidação do julgado levasse em consideração todos os integrantes da categoria, sindicalizados e não sindicalizados;
  - iii. Incidência do índice de 28,86% sobre vencimentos e proventos básicos, somados a todas as vantagens de caráter permanente;
- j. RE e Resp. foram interpostos da do acórdão que julgou a apelação mencionada. Quando do juízo da admissibilidade, verificou-se que o conteúdo do acórdão, no que se refere aos juros, terminou destoando do posicionando do STJ em Resp. repetitivo e, como consequência, retornou-se o processo para turma a fim de adequá-lo ao entendimento superior.
- k. Julgados os embargos a ANDES solicitou o cumprimento da obrigação de fazer (inserção do percentual em folha), e o juízo de primeiro grau entendeu prudente suspender a execução diante da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO  
Avenida General Ramiro de Noronha Monteiro - nº 294 - Bairro Jardim Cuiabá  
Cuiabá/MT - Cep 78043-180 - Tel (65) 3319-5200

pendência de dois Agravos de instrumento, um de cada parte (AI da ANDES nº 0030874-46.2013.4.01.0000/MT e, AI interpostos pela FUFMT nº 0032292-19.2013.4.01.0000/MT). Este último foi considerado prejudicado em função do julgamento do AI da ANDES, nº 0030874-46.2013.4.01.0000/MT, que *admitiu expressamente a compensação com as leis posteriores e determinou a liquidação da obrigação de fazer mediante planilhas. Foi objeto de embargos de declaração.*

l. Da decisão do juízo de primeiro grau, que determinou a suspensão da execução enquanto se aguardava o julgamento dos embargos, foi interposto novo agravo pelas ANDES (AI de fls. 3060 - AI 0011167-24.2015.4.01.0000/MT), que, mesmo diante da precariedade dos posicionamentos firmados, determinou a continuidade da execução, mas não sua forma, que havia sido dada pelo AI 0030874-46.2013.4.01.0000. A referida decisão foi ainda objeto de agravo interno por parte da FUFMT.

m. O juízo de primeiro grau determinou à FUFMT manifestação no sentido do acórdão (fls. 3113). Após pedido de prazo e, cumprimento parcial da decisão judicial, o juízo fixou multa relevante à FUFMT e, multa pessoal à reitora (fls. 3.207).

n. Diante iminência de aplicação de multa, a PFMT elaborou parecer de força executória, dando cumprimento conforme sua interpretação ao acórdão que julgou a apelação dos embargos, no sentido de inserir-se o percentual em folha de todos os servidores, sindicalizados e não sindicalizados, que se encontravam nos quadros da FUFMT em janeiro de 1993. O corte temporal em janeiro de 1993 se justificou, pois,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO  
Avenida General Ramiro de Noronha Monteiro - nº 294 - Bairro Jardim Cuiabá  
Cuiabá/MT - Cep 78043-180 - Tel (65) 3319-5200

tratava-se de extensão de reajuste, que recomposição de perdas pretéritas, portanto, não faria qualquer sentido repor perdas anteriores a 1993 a quem ingressou nos quadros da FUFMT em 2016.

o. De forma concomitante foram interpostos embargos de declaração a fim de que o juízo esclarecesse a extensão subjetiva, em especial no que se refere ao marco temporal para se definir o conjunto de docentes beneficiados (fls. 3256). Mas o juízo de primeiro, contando errado o prazo da fazenda pública para recorrer, não recebeu os embargos, considerando-os intempestivos.

p. A ANDES peticionou novamente discordando da interpretação conferida pela FUFMT, e apontou descumprimento parcial da ordem judicial. O Juízo, às fls. 3382, conferiu razão à ANDES, definiu pela primeira oportunidade de forma explícita, que os valores deveriam ser implantados em folha para todos os docentes, independente da datada posse.

q. Após essa decisão, carga dos autos foi conferida à PFMT, que confeccionou agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, minutou primeira versão de reclamação encaminhada à PRF1 que logo após revisaria o texto para ajuizamento, e debruçou-se para confecção do presente parecer de força executória.

## II – INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL:

### 1. A literalidade da decisão.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL, FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL, NO ESTADO DE MATO GROSSO  
Avenida General Ramiro de Noronha Monteiro - nº 294 - Bairro Jardim Cuiabá  
Cuiabá/MT - Cep 78043-180 - Tel (65) 3319-5200

Acerca do marco temporal a ser considerado, o juízo foi incisivo a decidir às fls. 3382 o quanto segue:

“Entretanto, o que consta do acórdão e já foi explicado inúmeras vezes, a liquidação do julgado tem que levar em consideração todos os integrantes da categoria e não somente os associados do Sindicato.”

2. Aspectos meritórios envolvidos.

a. De acordo com esclarecimentos prestados pelo setor de recursos humanos do FUFMT, o percentual de 28,86 objeto de condenação em 1996, já foi absorvido pelas sucessivas reestruturações verificadas à carreira de docentes federais.

b. O acórdão pertinente à apelação da decisão que julgou os embargos (apelação cível 1996.36.00.000532-0/MT) não determinou a inserção independente da data da posse pois, essa matéria sequer foi objeto de discussão nos embargos. E não foi pois, por evidente, o conceito de reajuste, e foi isso deferido na decisão de primeiro grau, repõe perdas retrospectivas, passadas apenas.

c. Os efeitos do acórdão que julgou o AI 30874-46.2013.4.01.0000 não ficam suspensos diante de embargos de declaração, conforme posição do juízo de primeiro grau<sup>1</sup>. A inserção em folha deveria se dar após perícia que avaliasse a eventual absorção do percentual.

<sup>1</sup> Há doutrina no sentido de que os embargos de declaração, sob a égide do CPC/1973, não teriam necessariamente efeito suspensivo. Dependia do recurso previsto pelo CPC/1973 para atacar a decisão embargada. Nesse sentido JORGÉ, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 297; e IDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2006, vol. 3, p. 51. No que se



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO  
Avenida General Ramiro de Noronha Monteiro - nº 294 - Bairro Jardim Cuiabá  
Cuiabá/MT - Cep 78043-180 - Tel (65) 3319-5200

d. Enfim, a decisão de fls. 3382 realmente não se mostra adequada e, os valores que se pretendem sejam inseridos em folha não apenas não são devidos.

**3. Eficácia Temporal da Decisão:**

A eficácia temporal dessa decisão inicia-se com a intimação da FUFMT (no caso a intimação da Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso), que se deu em 05/10/2016, mediante carga dos autos, tendo como marco inicial para o cumprimento o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 06/10/2016.

Foi concedido à FUFMT prazo de 20 dias para cumprimento e comprovação nos autos. Esse prazo, contado em dias úteis na forma do novo CPC, que termina em 07/11/2016.

**4. Limites da Decisão:**

Na decisão de fls. 3082, restou fixado o cumprimento integral do acórdão da Apelação cível n. 1997.36.00000532-0/MT que determinou:

**1) que a liquidação do julgado leve em consideração todos os integrantes da categoria e não somente os associados do Sindicato, nos termos do art. 8º, II, da CF; 2) sejam considerados os juros moratórios de 1% ao mês; 3) seja considerada a incidência do índice de 28,86% sobre os vencimentos e proventos básicos somado a todas as**

---

refere ao CPC de 2015, a ausência de efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração está fora de dúvida diante de seu afastamento expresso pelo art. 1026.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO  
Avenida General Ramiro de Noronha Monteiro - nº 294 - Bairro Jardim Cuiabá  
Cuiabá/MT - Cep 78043-180 - Tel (65) 3319-5200

vantagens de caráter permanente e 4) seja considerada a incidência do índice de 28,86% sobre os quintos e décimos incorporados e posteriormente transformados em VPNI (art. 62 da Lei n. 8.112/90.

4.1. Extensão subjetiva no tempo:

Determinou ainda, de forma incisiva e clara desta feita, que a expressão "todos os integrantes da categoria e não somente os associados do Sindicato", significa ou equivale a todos os docentes independente da data da posse. Portanto, de acordo com o Douto Magistrado, o reajuste será inserido em folha inclusive para aqueles docentes que não se submeterem a qualquer perda inflacionária, tendo ingressado inclusive em 2016 aos quadros da FUFMT.

Dessa forma, todos os integrantes da categoria devem ver contemplados pela decisão, independente da data que tomaram posse na FUFMT.

4.2. Extensão subjetiva em relação ao vínculo com a FUFMT:

A rigor, seguindo interpretação ampla do juízo de primeiro estende-se a inserção em folha a ativos, inativos e pensionistas.

4.3. Servidores que ajuizaram emendas individuais

Servidores que ajuizaram demandas individuais com mesmo objeto, com decisão que lhes tenha sido desfavorável transitada em julgado não deverão ser contemplados pela inserção em folha.

4.4. Servidores que ingressaram à FUFMT após o ajuizamento da demanda



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO  
Avenida General Ramiro de Noronha Monteiro - nº 294 - Bairro Jardim Cuiabá  
Cuiabá/MT - Cep 78043-180 - Tel (65) 3319-5200

De acordo com o juízo de primeiro grau, nos termos da Apelação cível n. 1997.36.00000532-0/MT, inclusive os servidores que ingressaram após o ajuizamento da presente ação serão contemplados.

#### 4.5. Base de cálculo

Nos termos do acórdão que julgou a Apelação cível n. 1997.36.00000532-0/MT, o percentual deverá incidir sobre os vencimentos e proventos básicos somado a todas as vantagens de caráter permanente.

#### III – ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE:

A decisão judicial foi emanada por juiz regularmente investido na jurisdição. Houve intimação da FUFMT para ciência e cumprimento.

O acórdão que o juízo determinou o cumprimento foi atacado por RE e Resp., quaisquer destes recursos produziu efeito suspensivo ao processo.

O magistrado entendeu que o acórdão que acolhia a tese da absorção do reajuste (AI 30874-46.2013.4.01.0000) se submeteu a efeito suspensivo em função de embargos de declaração opostos desde 2014.

Há previsão expressa para aplicação bloqueio de valores às contas da FUFMT mediante sistema, congelando todas as contas encontradas, bem como aplicado a litigância de má-fé correspondente a 1,0% sobre o valor atualizado da causa na execução, nos termos § 3º, do art. 536, c/c art. 81, ambos do CPC/2015. O bloqueio aventado tende a produzir significativo transtorno para as políticas públicas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO  
Avenida General Ramiro de Noronha Monteiro - nº 294 - Bairro Jardim Cuiabá  
Cuiabá/MT - Cep 78043-180 - Tel (65) 3319.5200

desenvolvida pela FUFMT, causando impacto na vida acadêmica de centenas de alunos.

Diante do quadro estabilizado no que se refere ao posicionamento do juízo de primeiro em desfavor da FUFMT é o caso de, de forma mediata, atacar a decisão mediante recurso de agravo, bem como eventual reclamação ao TRF1. Contudo, de forma imediata, não há óbice ao cumprimento da ordem judicial.

Esclarece-se desde logo que o mencionado agravo será interposto imediatamente, passando a demanda prioritária a ser acompanhada pela Procuradoria Regional Federal da 1ª Região.

#### IV - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS:

Segue anexa cópia do acórdão da Apelação cível n. 1997.36.00000532-0/MT; cópia da decisão de fls. 3.382, certidão de intimação da Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso.

Informamos, outrossim, que se encontra anexado no SICAU cópia integral do processo.

#### V - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opina-se pela necessidade do cumprimento imediato da decisão judicial, nos exatos moldes em que prolatada.

  
JOSE ROBERTO CURVO GARCIA  
Procurador Federal  
Mat. 1553454

  
Fabricia Lopes Oliveira  
Procuradora Federal  
Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso

